

# Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

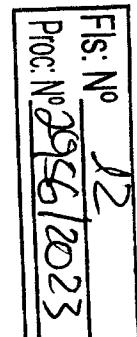
ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

## PROCURADORIA - GERAL

Barueri, 07 de novembro de 2023

### PARECER JURÍDICO

092/2023



De: Procuradoria-geral.

Para: Presidente, Secretaria Legislativa, Comissão de Justiça e Redação, Comissão de Finanças e Orçamento, e Comissão de Obras, Serviços Públicos e Outras Atividades.

Ref.: PROJETO DE LEI Nº 086/2023.

Autoria: EXECUTIVO MUNICIPAL.

Dispõe sobre:

**"A ANISTIA DE CONSTRUÇÕES CLANDESTINAS OU IRREGULARES".**

#### Considerações iniciais

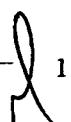
Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Chefe do Poder Executivo que pretende Instituir a Anistia de Construções Clandestinas ou Irregulares.

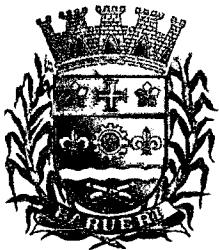
A referida propositura, conhecida como Lei da Anistia e que já foi objeto de muitas outras leis do município, tem como objetivo facilitar a regularização de imóveis construídos de forma clandestina e/ou irregulares.

A ideia é dar oportunidade para que proprietários de imóveis em situação irregular possam legalizá-los, se livrando de multas e outros incidentes sobre o imóvel.

CÂMARA MUNICIPAL DE BARUERI

13-07-2023 08:04 0033619-1





# Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

## PROCURADORIA - GERAL

A par disso, a anistia é importante para o proprietário que poderá regularizar a sua propriedade, mas também importa ao município que terá melhores condições de avaliar as construções e cobrar os devidos impostos, bem como compreender o perfil das moradias instaladas na cidade.

Fls. N°  
PROC. N° 20556/2023 J 3

Entre outros dispositivos passíveis de serem apontados como fundamentos, pode-se apontar que o Chefe do Poder Executivo enceta a presente propositura munido da competência privativa do município para "instituir, fixar e arrecadar tributos", "dispor sobre a organização e execução dos seus serviços públicos" e, também, para "instituir normas de edificação, de loteamentos, de arruamento e de zoneamento urbano (...)", consoante alíneas "a", "d" e "j", do artigo 13, da Lei Orgânica do Município de Barueri – LOMB.

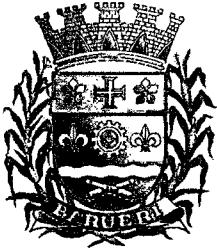
Portanto, infere-se constituir interesse local instituir política pública de anistia para regularização das construções clandestinas e/ou irregulares, tendo em vista as vantagens e benefícios que o programa tende a promover tanto para os proprietários quanto para à coletividade.

### Considerações finais

Portanto, referido projeto atende aos requisitos legais de competência (artigo 13, inciso I, alínea 'b' e 'd' artigo 15, inciso II, ambos da Lei Orgânica do Município de Barueri - LOMB), iniciativa e admissibilidade (artigo 58, 'caput' da LOMB; artigo 135, parágrafo único, inciso III, do Regimento Interno), não havendo óbice à sua regular tramitação, devendo ser observado o processo legislativo a seguir:

- a) Parecer da Comissão de Justiça e Redação (artigo 50, § 1º, do RI);
- b) Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento (artigo 50, § 2º, do RI);





# Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

## PROCURADORIA - GERAL

- c) Parecer da Comissão de Obras, Serviços Públicos e Outras Atividades (artigo 50, § 3º, do RI);
- d) Discussão Única (artigo 47, da LOMB e artigo 173, §2º, do RI);
- e) Quórum: maioria simples dos membros da CMB presentes (artigo 51 da LOMB e artigo 184, inciso I, § 1º, do RI).
- f) Votação simbólica (artigo 189, inciso I, do RI);

|          |            |
|----------|------------|
| Fis: N.  | 14         |
| Proc: N. | 20256/2023 |

Sugere-se, à Comissão de Justiça e Redação para que, nos termos regimentais, verifique a concordância e a pertinência da pontuação utilizada.

S.M.J., este é o parecer e o entendimento desta Procuradoria-geral.



**MAGNO EIJI MORI**  
Procurador da Câmara  
OAB/SP nº 137.070

A Secretaria-geral – por meio de sua Assessoria – no uso de suas respectivas atribuições, notadamente em relação a prestação de assessoria à Mesa Diretora e ao Presidente da Câmara, DÁ-SE POR CIENTE dos termos deste Parecer.



**MARCOS PEREIRA DA SILVA**  
Assessor da secretaria-geral

